



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 219-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 558/2010
AVISO Nº 715/2010 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JILMAR TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 588, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 715/10

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM Nº 00251 MRE – DAI/DODC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-PALE

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em Nome da Autoridade Nacional Palestina", assinado em Ramallah, por mim e pela Ministra da Cultura da Autoridade Nacional Palestina, Siham Barghothi, em 17 de março de 2010, por ocasião da visita de Vossa Excelência aos Territórios Palestinos Ocupados.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina.
3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.
4. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.
5. O Acordo deverá entrar em vigor na data de recebimento da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

6. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito no ano seguinte ao da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A
LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL
PALESTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina,
(doravante denominados “Partes”),

Guiados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo e a difusão de suas respectivas culturas.

Artigo II

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura da outra Parte.

Artigo III

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

Artigo IV

1. As Partes estimularão os contatos diretos entre seus museus, a fim de incentivar a popularização e o intercâmbio de suas manifestações culturais.
2. As Partes fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo V

As Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária.

Artigo VI

As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

Artigo VII

As Partes encorajarão a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

Artigo VIII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e a estimularão a realização de projetos conjuntos entre essas instituições.

Artigo IX

As Partes encorajarão a participação de instituições cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

Artigo X

Cada Parte propiciará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e partida dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação e regulamentos de cada Parte. Esses participantes não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Artigo XI

O custo das atividades que decorrerem deste Acordo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita às respectivas legislações e à disponibilidade de recursos apropriados.

Artigo XII

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e terá duração de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e pela via diplomática, sobre o desejo de denunciá-lo. O término deste Acordo somente se tornará efetivo no ano seguinte ao da mencionada notificação, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO
DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE
NACIONAL PALESTINA**

Siham Barghothi
Ministra da Cultura

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 11/05/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANDRÉ ZACHAROW, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Foi encaminhada ao Congresso Nacional para apreciação legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Mensagem nº 588, assinada em 11 de outubro de 2010, contendo o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Essa mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00251 MRE–DAI/DOC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-PALE, firmada eletronicamente em 25 de maio de 2010, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Nunes Amorim.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional sob avaliação contém doze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação cultural entre os Estados Partes para o fortalecimento das relações de

amizade existentes entre ambos.

No primeiro artigo, os Estados Partes comprometem-se a encorajar e aprofundar a cooperação entre suas instituições culturais a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo e a difusão de suas respectivas culturas, cujo nível de conhecimento recíproco, conforme disposto no segundo artigo, comprometem-se a melhorar e aumentar.

No Artigo III, são delineados os mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

No Artigo IV, os partícipes comprometem-se a estimular os contatos diretos entre os seus respectivos museus a fim de popularizar o intercâmbio de suas manifestações culturais.

O Artigo V tem como foco a promoção da produção literária.

O Artigo VI aborda o intercâmbio entre bibliotecas e, no Artigo VII, a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

No Artigo VIII, comprometem-se a fortalecer o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e a estimular a realização de projetos conjuntos entre elas.

No Artigo IX, a seu turno, comprometem-se a encorajar a participação de instituições notoriamente culturais para ampliar e fortalecer os mecanismos que possam contribuir para a implementação do acordo em debate.

No Artigo X, delibera-se a respeito dos procedimentos de praxe para facilitar a entrada, permanência e partida de participantes oficiais dos projetos de que trata o presente instrumento.

O Artigo XI é referente aos custos de implementação do instrumento em pauta, que estarão sujeitos às respectivas legislações dos Estados participantes.

No Artigo XII, tratam-se das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência, duração, possibilidade de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que instrui a Mensagem em análise, destaca-se que o acordo “tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina”.

Enfatiza-se no texto, expressamente, que a cooperação “contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas”, estando, portanto, inserido no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com outras nações.

Não há, desta forma, ressalvas a fazer no âmbito deste colegiado. Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-culturais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Ademais, o Brasil estará dando contribuição significativa para a construção de uma cultura de paz, ao reforçar os laços de aproximação cultural com os vários povos do Oriente Médio, uma vez que, em território brasileiro, há convivência pacífica, por exemplo, entre árabes e judeus.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, nos termos da proposta de Projeto de Decreto Legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator“

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **EDUARDO AZEREDO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 588/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado André Zacharow, e do relator substituto, Deputado Eduardo Azeredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, André Zacharow, Benedita da Silva, Geraldo Thadeu e Missionário José Olímpio.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, quando da visita oficial do Presidente da República à época, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, aos Territórios Palestinos Ocupados.

A finalidade primordial do referido Acordo é promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre os dois países signatários. Brasil e Autoridade Nacional Palestina acordaram fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural. O Acordo Cultural terá uma vigência de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta

Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 588/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil à época, Chanceler Celso Amorim, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 219/2011 foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

A principal questão internacional envolvendo o povo palestino diz respeito à constituição de um Estado independente nos chamados Territórios Palestinos Ocupados (TPO) por Israel desde 1967. São eles Jerusalém Oriental, Faixa de Gaza e Cisjordânia ou Margem Ocidental. A constituição de um Estado palestino ao lado de um Estado israelense – chamada de “solução de dois Estados” – está prevista desde 1947, pela Resolução 181 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a mesma que previu a criação de Israel. Desde 1948, confrontos entre israelenses e palestinos se sucedem.

Os Acordos de Oslo (1993-1995) criaram a Autoridade Nacional Palestina (ANP) e transferiram parte da responsabilidade pela administração de certos trechos dos TPO para a nova entidade. A ANP é, portanto, uma organização concebida para ser um governo de transição até o estabelecimento do Estado palestino independente. Pelos referidos Acordos, a ANP administra nominalmente partes da Cisjordânia e da faixa de Gaza.

Ao longo dos últimos anos o reconhecimento da Autoridade Nacional Palestina como um **Estado** é cada vez maior e já ultrapassa 100 países. Em dezembro de 2010, o **Brasil** passou também a reconhecer, formalmente, o Estado palestino.

Aliás, no âmbito de sua política externa, o Brasil tem sido um tradicional defensor da criação de um Estado palestino independente, geograficamente coeso e economicamente viável nos territórios ocupados desde 1967, convivendo em paz e harmonia com Israel. O Governo brasileiro reconhece a OLP como legítima representante do povo palestino e mantém diálogo com a ANP. Historicamente, as relações formais entre os dois países remontam a 1975, quando a OLP foi autorizada a designar representante em Brasília, instalado, a princípio, na Missão da Liga dos Estados Árabes. Em 1993, a representação foi elevada à categoria de Delegação Especial Palestina, com *status* diplomático.

É nesse contexto que se coloca o presente acordo de cooperação cultural entre Brasil e a Autoridade Nacional Palestina. O Acordo prevê o intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

Destaque especial do Presente Acordo refere-se ao intercâmbio em matéria de preservação do patrimônio cultural, especialmente na área museológica e na cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do acervo cultural. Está prevista, também, a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e demais publicações.

Importante decisão acordada entre as Partes refere-se à troca de experiências entre técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, museus e arquivos. As Partes deverão fomentar a cooperação na área de cinema, com o objetivo de divulgar suas produções e apoiar a difusão de suas culturas.

Pela relevância das ações a serem desenvolvidas nos diferentes campos da cultura e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a

Autoridade Nacional da Palestina só trará benefícios culturais a ambos os países, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 219/2011.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputado EMILIANO JOSÉ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 219/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emiliano José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota,

“O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina.

Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois povos, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo de suas culturas, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de diálogo intercultural, e facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.

O Acordo deverá entrar em vigor na data de recebimento da segunda notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito no ano seguinte ao da notificação.”

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 588, de 2010, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2011, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Cuida-se, no caso específico, de acordo que visa a encorajar a cooperação entre as instituições culturais das partes signatárias, desenvolvendo atividades que melhorem o conhecimento mútuo e a difusão das respectivas culturas, com intercâmbio de experiências, técnicos e especialistas, nos campos das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus, arquivos e produção literária.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Como ressaltou o Deputado André Zacharow, Relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, competirá à Comissão de Educação e Cultura “apontar os detalhes técnico-culturais referentes ao instrumento internacional em pauta que considerar pertinentes”.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 219**, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JILMAR TATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 219/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jilmar Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Chico Lopes, Cleber Verde, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
